

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

Fortaleza, 09 de agosto de 2023.

O Escritório de Advocacia THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresenta PROPOSTA de prestação de serviço de assessoria jurídica, em particular, para a propositura e acompanhamento de medidas judiciais visando a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, bem como do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que deixaram de ser repassados aos Cofres do Município em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

1 - DADOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROPONENTE

THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 04.060.148/0001-72, com sede na Av. Dom Luiz, 300, sl. 1008/1009, no bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-230, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador THALES CATUNDA DE CASTRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 13.138, inscrito no CPF/MF sob o nº 714.453.823-34, residente e domiciliado na cidade do Fortaleza/CE.

2 – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

O Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é uma sociedade de advocacia com atuação no Brasil, em especial na Região Nordeste, desde 2001, constituída pelo profissional que lhe empresta o nome, com larga experiência na advocacia pública e privada, sendo registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará sob nº 199.

O Escritório Proponente possui profissionais com experiência nas áreas do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Financeiro, e que atuam em demandas que envolvem o incremento de receitas e/ou redução de dívidas de Municípios, citando-se a título exemplificativo: Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério – FUNDEF, recuperação das contribuições indevidas aos agentes políticos municipais, redução de valores em parcelamentos, exclusão de alíquotas do SAT/RAT, exclusão das verbas referentes ao 1/3 de férias, rateio FUNDEB/FUNDEF, 15 (quinze) dias iniciais de licença do contratado, ICMS, dentre outras matérias.

Portanto, a contratação do Escritório Proponente, devido à altíssima qualificação e experiência do mesmo no patrocínio de diversas ações judiciais, mostra-se viável para a demanda ofertada.

Destaque-se ainda que a equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas do Município, zelando por um intenso relacionamento profissional. Adiante, relacionamos o advogado e responsável técnico do Escritório proponente. Referido profissional desempenhará os serviços ora propostos.

3 – DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA

Trata-se de proposta de prestação de serviços que tem por objetivo reivindicar em juízo a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres do Município em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

É de se ressaltar que a matéria de fundo – necessidade de complementação do FUNDEF pela União aos Municípios – já está pacificada em nos Tribunais pátrios, sendo inclusive matéria julgada sob o Rito do Recurso Repetitivo – processo REsp 1.101.015-BA.

É certo que diversos Municípios desse Estado ingressaram, em anos pretéritos, com ação de conhecimento própria, individualmente manejadas com o objetivo de se discutir o referido direito, seja através de suas respectivas procuradorias, seja por intermédio de escritórios privados contratados.

Noutros casos, alguns Municípios que tenham se utilizado de demanda

coletivamente ajuizada, também podem buscar, via execução especializada, ditos valores.

No caso específico de Beberibe, existiram diversas ações que foram julgadas improcedentes e que podem trazer prejuízos para a Administração Municipal.

Dentre elas, listamos:

- Processo nº 0800209-71.2018.4.05.8101), arquivado por ilegitimidade.
Período de Janeiro de 1998 a Dezembro de 2006.
POSSÍVEL CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA

- Processo nº 0069011-77.2016.4.01.3400
período Jan.2002 a Dez.2004
arquivado com desistência.

- Processo nº 0044211-92.2010.4.01.3400
período de Set.2005 a Fev.2007.
suspensão no TRF1a região.
Valor histórico R\$ 8.779.672,41

- Processo nº 013617-54.2007.4.05.8100
período Jan.2001 a Dez.2001.
processo vencido pelo Município, mas arquivado desde 2017 e perdido prazo para liquidar e executar a sentença.

- Processo nº 0802565-81.2014.4.05.810.
Período Jan.2002 a Dez.2004
prescrição do período de Jan.2002 a Dez.2004.
POSSÍVEL CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA E ALEGAÇÃO DE PERÍODO
PRESCRITO EM NOVA AÇÃO.

Diante do levantamento e considerando as ações listadas, possível alegação de prescrição no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 e a ação existente do período de setembro de 2005 a fevereiro de 2007, se tem livre o período de outubro de 1998 a dezembro de 2000 e janeiro de 2005 a agosto de 2005 para ingresso de nova ação.

Todavia, a execução que ora se pretende, demanda especial atenção a critérios específicos da matéria "FUNDEF", envolvendo cálculos complexos e individualizados para que se possa definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

Em qualquer das hipóteses o período creditício restringe-se sempre ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação individual ou coletiva e se estende sempre à extinção do Fundo (ocorrida em dezembro/2006).

Nossa proposta incluiria o acompanhamento da ação nº 0044211-92.2010.4.01.3400 e ingresso de nova observando o período de outubro de 1998 a dezembro de 2000 e janeiro de 2005 a agosto de 2005.

Inclusive, em especial, no tocante Às ações de cumprimento de sentença da ACP de São Paulo, o título judicial coletivo alcançou o seu trânsito em julgado em 01/07/2015, incidindo, no caso, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/19321.

Cabe salientar que foi proferida tutela provisória cautelar na Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000, exarada em data de 22/09/2017 pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a suspensão temporária da eficácia do título executivo (vide decisão em anexo).

Em seguida, em data de 21/01/2021, o Desembargador Federal Toru Yamamoto (atual relator da ação rescisória) considerou revogada a decisão cautelar anterior, conforme consta nas decisões em anexo.

No caso, "se a causa da suspensão da prescrição for medida liminar, a retomada da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da revogação dos efeitos dessa liminar" (EDcl no AgInt no AREsp 1.407.682/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/4/2020).

No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.611.782/MA .

Por tais circunstâncias, o prazo prescricional teve seu curso regular entre 01/07/2015 a 22/09/2017, a partir do qual ocorreu a suspensão de todas as execuções com lastro no mencionado título judicial (restando suspensa a contagem do prazo prescricional).

A retomada da contagem do lustro prescricional se deu apenas em 21/01/2021 (revogação da liminar na ação rescisória), restando demonstrada a regularidade da presente execução, vez que ajuizada dentro do período de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula

150/STF.

Assim, o que se objetiva com o presente Requerimento é a contratação deste escritório para a defesa dos interesses do Município em demandas que visam à recuperação das verbas relativas ao FUNDEF NÃO ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTE, respeitando-se os prazos e períodos já discutidos em Juízo.

Outrossim, a ação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, engloba valores não repassados corretamente pela União nos últimos 5 (cinco) anos para a composição do fundo citado.

4 – DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A expertise do escritório proponente se torna ainda mais evidente por ter, em nome próprio e de seu sócio, mais 20 (vinte) ações com precatórios expedidos de FUNDEF VMAA em favor de Municípios, bem como contratos específicos que têm como objeto matéria aqui versada, conforme demonstra a documentação acostada.

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), preceitua a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 da Lei 8666/93, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

Quanto à Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda, o art. 13 da referida Lei de Licitações dispõe sobre os serviços técnicos especializados. *In verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

O art. 13 da Lei nº 8.666/93 disciplina quais serviços podem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação, estabelecendo que referidos serviços devem ter natureza singular e devem ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

A contratação em questão guarda consonância com o supramencionado art. 13, V da Lei nº 8.666/1993.

Conforme a Súmula N° 04/2012/COP, o Conselho Federal da OAB entendeu que a dispensa de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública se justifica pela singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição na área.

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Como forma de sedimentar que os serviços jurídicos possuem a característica de especialidade, foi sancionada a Lei Complementar nº 14.039/2020, que alterou a Lei 8.906/1994, inserindo o art. 3º – A. Leia-se:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação diante da natureza singular e notória especialidade:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. **Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que colocam em risco a sobrevivência da entidade contratante.** (Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que **presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado**. (Acórdão 2169/2018 –TCU-Plenário. Min. Substituto Weder de Oliveira).

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no Processo nº 06774/2021-9, ao não suspender a contratação de serviços advocatícios por Inexigibilidade firmada pelo Município de Martinópolis, reconheceu a legalidade na forma da contratação. É o que se extrai da Ementa do julgado:

EMENTA: Tratam os autos sobre Representação em face de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 18.01.001/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto às diversas unidades administrativas do município de Martinópolis. Julgamento pela admissão e não homologação da medida cautelar, objeto do Despacho Singular nº 2730/2021 de 23/04/2021, cessando imediatamente seus efeitos. Ciência aos interessados. (RESOLUÇÃO Nº 02593/2021 PROCESSO Nº: 06774/2021-9. RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA. RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO: 15 DE JUNHO DE 2021)

De forma coesa e fiel ao precedente anteriormente firmado, o Tribunal de Contas do Ceará julgou da mesma maneira uma Inexigibilidade formulada no Município de Campos Sales, reconhecendo que o requisito da singularidade dos serviços advocatícios, à luz da atual legislação, deve ser reconhecido de imediato, por força de lei, demonstrando-se a notória especialização do escritório:

EMENTA: Representação acerca de possíveis irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.01.2021.ADM.INEX, promovido pelo Município de Campos Sales. Julgamento do Pleno por INDEFERIR a homologação da medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho Singular nº 5092/2021, dando-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução.

Notória especialização: há comprovação documental nos autos inclusive reconhecida pelo Relator.

Inviabilidade de competição: restou comprovada, portanto, pela natureza singular do serviço cumulativa à comprovação da notória especialização.

Singularidade: por lei, os serviços advocatícios possuem natureza singular (Lei nº 14.039/2020) (RESOLUÇÃO 09850/2021. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11387/2021-5. RELATOR CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 DE NOVEMBRO DE 2021 – PLENO PRESENCIAL)

O direito à percepção dos honorários **contratuais** decorrentes de ações do FUNDEF VMAA deve ser integralmente preservado, na forma pactuada no acordo

firmado entre as partes, e em estrita obediência ao **art. 22-A da Lei n.º 8.906/94** (com redação introduzida pela Lei n.º 14.365, de 2022):

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. (Incluído pela Lei n.º 14.365, de 2022)

A dicção do novel **art. 22-A da Lei n.º 8.906/94** obedece ao recente o entendimento firmado pelo **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADPF n.º 528**, reconhecendo a possibilidade do “*pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL*”.

O acórdão da **ADPF 528** alcançou o seu regular *trânsito em julgado* em data de 06/08/2022.

Os Tribunais têm promovido a *adequação* dos seus julgados, para torná-los coerentes aos termos do julgamento da **ADPF 528**, observando o disposto no **art. 10, § 3º da Lei n.º 9.882/99** e **art. 927, I, do CPC**. Veja-se:

STF: ARE 1.048.128 AGR/PE¹; ARE 1.360.035/DF²; ARE n.º 1.248.232³.

STJ: REsp 1.866.186/DF⁴; AgInt no REsp 1.880.972/AL⁵.

TRF1: EAGTAG 1018642-09.2018.4.01.0000⁶; AG. n.º 1009942-05.2022.4.01.0000 (PJE); AG 1043780-70.2021.4.01.0000⁷.

5 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a realização dos serviços objeto da presente proposta, o escritório

¹ ARE 1048128 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 19/04/2022. Publicação: 27/04/2022

² Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/03/2022. Publicação: 01/04/2022.

³ Rel. MIN. ROSA WEBER, ao relatar a decisão exarada no ARE n.º 1.248.232 (DJE nº 70, divulgado em 08/04/2022)

⁴ EDcl no AgInt no REsp 1.866.186/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 03/05/2022

⁵ Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 03/05/2022.

⁶ DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 08/04/2022 PAG.

⁷ AG 1043780-70.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1, PJE 12/04/2022 PAG.

THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estima um prazo médio de 05 anos, contados desde a assinatura do contrato entre o Escritório Proponente e o Município, podendo tal prazo ser estendido tendo em vista tratar-se de contrato por escopo, situação em que o objeto apenas será exaurido com o resultado final da demanda, tanto no seu trânsito em julgado, como pela execução (cumprimento de sentença) dos valores retroativos.

6 – DA PROPOSTA COMERCIAL

Estipula-se, à título de honorários advocatícios, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício auferido em favor do Município, com contratação prevendo cláusula que autorize a retenção dos honorários advocatícios no limite dos juros de mora, com base no art. 22-A do Estatuto da advocacia e ADPF 528-STF.

Deverá, após contrato e ordem de serviço, ser entregue em conjunto com a procuração e demais documentos que compõem o “kit-prefeito”, para fins de possibilitar o ingresso da ação competente ou assunção de causa.

Por fim, o Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se compromete ainda a responder quaisquer esclarecimentos que venham a ser formulados por órgãos de controle, bem como elaborar defesas e recursos, caso se faça necessário acerca do objeto da presente proposta.

7 – DAS CUSTAS E DESPESAS

Por tratar-se de ente de direito público, não existe a incidência de custas e despesas judiciais, bem como na hipótese de a medida judicial proposta em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será devida ao Escritório Proponente.

8 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se compromete a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.

Serão discutidos com Vossa Senhoria, ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

9 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Fortaleza, 09 de agosto de 2023.

THALES CATUNDA DE CASTRO
Assinado de forma digital por
THALES CATUNDA DE CASTRO
Dados: 2023.08.09 16:19:13 -03'00'

THALES CATUNDA DE CASTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Thales Catunda de Castro
OAB/CE 13.138